



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Recurso nº : 147115  
Matéria : CSLL – Ex: 1997  
Recorrente : SANSUY S. A. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007.  
Acórdão nº : 107-08.883

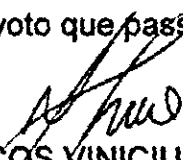
CSLL - COMPENSAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A verificação pelo Fisco de inexistência de saldo negativo de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro autoriza a glosa da compensação realizada na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica pelo sujeito passivo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Refoge à competência desse Conselho apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei válida para se inserir na competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANSUY S. A. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e os Suplentes Convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883  
  
Recurso nº : 147115  
Recorrente : SANSUY S. A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no ano calendário de 1996, exercício de 1997.

A infração descrita no lançamento refere-se à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, com infração aos artigos 57 da Lei nº 8.981, de 1995 e ao artigo 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

No Termo de Verificação à fl. 08, a autoridade tributária consignou que do resultado da análise das declarações de rendimentos da pessoa jurídica e do exame do Sistema de Acompanhamento da Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (SAPLI), verificou-se uma correção monetária indevida do valor da base negativa declarada em dezembro de 1993 e que, já em dezembro de 1994, a contribuinte não possuía saldo suficiente de base negativa para a compensação que efetuou e que, em dezembro de 1995, seu saldo era totalmente nulo, concluindo-se serem indevidas as compensações efetuadas nos períodos posteriores, em especial, na Declaração de Rendimentos - IRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, em síntese, a ausência de motivação no lançamento. Aduz que não está claro qual a irregularidade cometida pelo Impugnante, resumindo-se a alegar que “foi constatada uma correção indevida do valor do saldo...”. Sustenta ainda que a limitação contida nos artigos 42 e 58 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883

Lei nº 8.981, de 1995, de que a compensação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor apurado antes do exercício financeiro de 1994, afronta a Constituição Federal. Alega também ofensa ao direito adquirido e ao conceito de renda. Insurge-se, ainda, contra a exigência de multa de ofício, a cobrança das taxas de juros e os índices de correção monetária.

A DRJ Brasília decide pela procedência integral do lançamento por entender que o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Sustenta que foi realizada correção monetária indevida do valor da base negativa declarada em dezembro de 1993 e a contribuinte não possuía saldo suficiente de base negativa para a compensação. Assim, considerou procedente a glosa das indevidas as compensações efetuadas nos períodos posteriores, em especial, na Declaração de Rendimentos - IRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

Sobre os cálculos efetuados, aduz que os controles do fisco, fls. 10 a 13, partem de um saldo zero em 31/12/1992 e apontam que a empresa, em 31/12/1993, tinha um valor do saldo de base cálculo negativa declarada de CR\$ 13.486.817.216,00 (extrato do SAPLI à fl 11), cujo valor após corrigir monetariamente a contribuinte declarou a quantia CR\$ 40.861.599.939,00 a título de base de cálculo da CSLL em janeiro de 1994. O saldo real, no entanto, era de CR\$ 7.182.602.480,00 em janeiro de 1994; de Cr\$ 10.968.593.546,00 em fevereiro de 1994; de Cr\$ 10.457.382.794 em março de 1994; e nulo em abril de 1994 por ter sido totalmente compensada a base de cálculo negativa da CSLL no mês de março de 1994. Permaneceu com saldo nulo de abril a julho de 1994. Em agosto de 1994, apresentou saldo da base de cálculo negativa no valor de CR\$ 349.454,00. Voltou a ser nulo o saldo a partir de setembro e se estendeu até dezembro de 1994. Nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (apuração anual), nulos também eram os saldos da base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883

Afasta também os alegações de ilegalidade da multa de ofício por entender que a penalidade foi aplicada conforme prevê o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996. No mesmo sentido, mantém a exigência de juros de mora e correção monetária com fundamento na Lei nº 9.065, de 20/06/1995 e nos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

A decisão está assim ementada, *verbis*:

**"INEXISTÊNCIA DE SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. A verificação pelo Fisco de inexistência de saldo negativo de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro autoriza a glosa da compensação realizada na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica pelo sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A multa de ofício aplicada de 75% é específica da atividade de Estado nos exercício do poder de fiscalização e arrecadação de tributos. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, de 1995, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Lançamento Procedente"**

Inconformada com o decidido na primeira instância de julgamento a interessada recorre a este Conselho, reiterando as razões expostas na inicial quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação da compensação em 30%. Alega ainda cerceamento do direito de defesa pela falta de motivação no lançamento, eis que, a seu ver, não foram apresentados os fundamentos que levaram a fiscalização a desconsiderar os saldos de base de cálculo negativa escriturados e corrigidos pela autuada, nem tampouco foi apresentado o indexador de atualização monetária correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883

A autoridade preparadora informa às fls 171 que foi efetuado arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo e que foram apresentadas como garantia Obrigações ao Portador da Eletrobrás.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls 02) indica as irregularidades na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relatando a indevida compensação de base de cálculo negativa de períodos bases anteriores. A peça acusatória vem acompanhada do Termo de Verificação Fiscal (fls.7), em que é descrita a infração, dos demonstrativos de cálculo e atualização monetária na compensação da contribuição (fls. 3 e 9), SAPLI (fls 10) e os demonstrativos de cálculo de tributo, multa e juros de mora (fls. 4 a 5).

Esse conjunto probatório, ao meu sentir, é suficiente para a compreensão da infração. Os índices de correção monetária constam do SAPLI e os valores compensados do demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (auxiliar). Não vislumbro procedência na alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no lançamento.

Quanto à alegação de ilegalidade da limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa da CSLL, cumpre observar que esse não foi o fundamento da glosa efetuada pela fiscalização. A acusação refere-se a insuficiência de saldo de base de cálculo negativa para compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000155/2001-26  
Acórdão nº : 107-08.883

No que respeita as alegações de inconstitucionalidade da exigência, também é mansa e pacífica a jurisprudência dessa casa de que a declaração de inconstitucionalidade de lei válida refoge à competência da esfera administrativa de julgamento para se inserir na competência do Poder Judiciário. Nesse sentido, reportamo-nos a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Assim, voto em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA